



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidade

Hayna Bittencourt

Rio de Janeiro
2013

HAYNA BITTENCOURT

A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidade

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Professor Orientador: Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MODALIDADES E POSSIBILIDADE

Hayna Bittencourt

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida

Resumo: Trata-se de uma análise sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos seus mais variados aspectos. O trabalho traz um estudo completo do instituto, desde a sua origem até sua aplicação atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Desconsideração, Personalidade, Pessoa, Jurídica, Teoria, Inversa, Lateral.

Sumário: Introdução. 1. O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 1.1 Conceito. 1.2. Análise Histórica. 1.3. Aplicação Moderna. 2. Modalidades. 2.1. Desconsideração Clássica. 2.1.1. Teoria Maior. 2.1.2. Teoria Menor. 2.2. Desconsideração Inversa. 2.3. Desconsideração Lateral. 2.4. Desconsideração Expansiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O instituto da personalidade jurídica surgiu no ordenamento jurídico com o objetivo principal de incentivar a atividade econômica, através de um mecanismo prático que, além de trazer maior segurança àqueles que pretendem exercer alguma atividade econômica, trouxe ao Estado um meio eficaz de geração de empregos e aumento da arrecadação tributária.

Em outras palavras, a distinção formal entre a pessoa física e a jurídica trouxe aos empresários a garantia da limitação dos prejuízos ao exercer de forma profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, produzindo, em contrapartida, relações obrigacionais e de consumo para com seus pares e o próprio Estado.

Ocorre que, apesar de trazer resultados satisfatórios, a criação da personalidade jurídica trouxe consigo graves problemas, como fraudes e abusos, que acabaram por produzir um novo instituto, chamado de “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

O presente artigo tem como objetivo analisar o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fazendo um retrocesso histórico, desde sua origem no meio doutrinário, até sua entrada na legislação brasileira. Além disso, pretende demonstrar as principais modalidades e formas de aplicação da Teoria atualmente.

1. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica surge no meio doutrinário e foi ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, até ser efetivamente positivada no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002.

1.1. CONCEITO

O Código Civil de 2002 dispõe em seu Artigo 50 que:

[...] em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo *desvio de finalidade*, ou pela *confusão patrimonial*, *pode o juiz decidir*, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, *que os*

*efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*¹

Assim, entende-se por Desconsideração da Personalidade Jurídica, o mecanismo processual concedido ao credor para que, quando houver entraves à satisfação de seu crédito, possa adentrar nos bens particulares dos sócios da sociedade devedora.

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o desvio de finalidade assim se traduz:

[...] constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica².

Enquanto que, nas palavras dos mesmos doutrinadores, a confusão patrimonial pode ser entendida do seguinte modo:

[...] confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio

¹ BRASIL. Código Civil, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 249.

para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família.³

Gilberto Bruschi, em sua obra intitulada *Aspectos Processuais da Desconsideração Jurídica*, vai além. Leciona que, independente dos requisitos estabelecidos nos Código Civil de 2002, para que se levante o véu da personalidade jurídica de uma empresa é necessária apenas a existência da noção implícita de fraude:

O disposto no art. 50 do Código Civil faz referência ao abuso da personalidade jurídica, ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial, não abordando de maneira explícita a prática do ato fraudulento.

Devemos pensar que os três requisitos relacionados no novo Codex abrangem implicitamente a fraude praticada em detrimento dos credores.

Na pior das hipóteses, no desvio de finalidade está implícita a noção de que a prática de fraude consiste numa das várias espécies caracterizadoras desse referido desvio, já que é indispensável imaginar que a pessoa jurídica venha a constituir-se para, entre as suas finalidades, poder praticar atos fraudulentos em detrimento dos seus credores. Como não há autorização para tal prática em seu objeto social, constituiu-se em razão pela qual tal fraude se configura em desvio de finalidade.⁴

1.2. ANÁLISE HISTÓRICA

Muito se discute acerca da origem histórica do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Para a maioria da doutrina, apesar de existir desde o Império Romano – onde, em razão da evolução social, se chegou a conceber, embora timidamente, a subjetividade patrimonial das corporações – o Instituto teve sua origem nos Estados Unidos,

³ Idem.

⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes, “Aspectos Processuais da Desconsideração Jurídica”, 2ª Ed., Saraiva, 2009.

em 1809, quando do julgamento do caso *Bank of United States v. Deveaux*, seguido pelo julgamento do caso *Salomon x Salomon Co*, em 1897, na Inglaterra.

No caso americano, julgado pelo i. juiz Marshall, a teoria da desconsideração foi aplicada para preservar a jurisdição das Cortes Federais sobre as *corporations*, uma vez que a Constituição Federal Americana, no seu artigo 3º, limita a jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados⁵.

O julgado, apesar de ser considerado um marco no estudo da desconsideração da personalidade jurídica, foi extremamente criticado pela doutrina, que não o considera um *leading case*, mas apenas uma discussão sobre a competência da justiça federal norte americana.

Para a maior parte da doutrina, o verdadeiro *leading case* do instituto foi o caso *Salomon vs. Salomon & Co*, onde o empresário Aaron Salomon constituiu uma empresa com outros seis membros de sua família, mas cedeu seu fundo de comércio à sociedade, recebendo vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para integrar o valor da incorporação.

A empresa acabou se tornando insolvente e seus credores sustentavam que o patrimônio de Salomon deveria responder pela dívida da sociedade, já que sua criação teria sido mero artifício para limitar sua responsabilidade.

O juízo de primeira instância e depois a Corte Americana acolheram a pretensão dos credores e consideraram que a empresa era uma entidade fiduciária de Salomon e que ele, na verdade, era o efetivo proprietário do fundo de comércio. A Casa dos Lordes reformou o entendimento ao entender que a empresa havia sido validamente constituída, no momento em

⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64

que a Lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas criando uma pessoa diversa de si mesma. Não existiu, enfim, responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon & Co. e era válido o seu crédito privilegiado.

Após os julgados acima, a Teoria foi se tornando cada vez mais difundida, chegando à doutrina brasileira através de Rubens Requião, em 1969, com a obra *Desregard Doctrine*. Já no ordenamento jurídico, foi incorporada, inicialmente, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002. Além disso, está presente nas Leis de Infrações à Ordem Econômica (8.884/94) e do Meio Ambiente (9.605/98).

1.3. APLICAÇÃO MODERNA

Na mesma obra acima mencionada, o professor Rubens Requião sustentou que a desconsideração seria perfeitamente cabível no direito brasileiro, independente de não haver – na época em que foi redigido o livro – específica previsão legal para tanto. Sustentou, ainda, que a aplicação da teoria da desconsideração seria o único modo de coibir as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica.

Assim, seguindo tal raciocínio, a jurisprudência e a doutrina passaram a desenvolver e estudar com maior profundidade a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Doutrinadores e juristas começaram a entender que era extremamente necessário pacificar um mecanismo eficaz para coibir aqueles que se escondiam através da personalidade jurídica e dela se valiam para fraudar terceiros e o próprio Estado.

Com o avanço dos estudos e seguindo a tendência do *Commom Law*, que já havia consolidado o instituto, o Novo Código Civil trouxe, em 2002, a teoria finalmente positivada.

O que se percebe hoje é uma forte tendência à coibição dos atos fraudulentos, prestigiando-se sempre o melhor interesse do credor em detrimento dos interesses do devedor – principalmente quando se observa a prática de ilícitos.

Neste sentido, tem-se que a Teoria vem sendo cada vez mais utilizada nos Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores, que passaram a considerar sua aplicação nas mais variadas hipóteses, não se restringindo mais à aplicação clássica da desconsideração, conforme se verá abaixo.

2. MODALIDADES

Com a difusão do instituto e o aumento de sua utilização, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo utilizada através de diversas modalidades, como, além da clássica, a desconsideração inversa, a lateral e a expansiva.

2.1. DESCONSIDERAÇÃO CLÁSSICA

A Desconsideração Clássica da Personalidade Jurídica é dividida pela doutrina entre a Teoria Maior, disposta no Código Civil e a Teoria menor, disposta no Código de Defesa do Consumidor.

2.1.1. TEORIA MAIOR

A Teoria Maior é considerada pela doutrina e jurisprudência como a regra geral da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico brasileiro. É a teoria apresentada no Artigo 50 do Código Civil e, nestes casos, não se pode aplicá-la com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

O credor necessita, para se valer da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, não apenas provar sua insolvência, mas também demonstrar que houve desvio de finalidade da sociedade ou confusão patrimonial entre seus bens e o de seus sócios.

Assim, ao contrário do que será demonstrado no próximo tópico, nesta teoria a desconsideração é exceção e aplicada com bastante cautela pelos Tribunais brasileiros.

Isto porque, permitir que se desconsidere a personalidade jurídica pela simples insolvência do devedor vai de encontro com os preceitos básicos do direito empresarial, que preza pela total separação dos bens da pessoa jurídica e da pessoa física de seus sócios.

[...] a teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.⁶

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

Por fim, vale frisar que a legislação deixa claro que a desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas estende os efeitos de determinadas obrigações aos sócios e administradores, havendo uma suspensão episódica da autonomia da pessoa jurídica naquele determinado momento e para uma finalidade específica.

2.1.2. TEORIA MENOR

Na teoria menor, consagrada pelo Artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, para que se desconsidere a personalidade jurídica da sociedade devedora, basta que se prove a insolvência da pessoa jurídica, ou seja, a impossibilidade de efetuar o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial⁷.

[...] o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.⁸

⁷ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.* (destacou-se)

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

Tal se dá em virtude do protecionismo norteador das normas de consumo, que tem como objetivo final sempre reparar o dano causado ao consumidor, que é a parte mais vulnerável na demanda.

Vale destacar que um dos casos mais emblemáticos onde a Teoria Maior fora aplicada no Direito brasileiro, se deu em razão da explosão do Osasco Plaza Shopping, em 11 de junho de 1996, por conta de um vazamento de gás.

Apesar de não ter havido, por parte dos sócios, a intenção de causar danos aos consumidores, o vazamento de gás deixou 40 mortos e mais de 300 feridos, que detinham o direito de serem indenizados por danos patrimoniais e morais. Como o patrimônio da sociedade era inferior ao montante das indenizações, sua personalidade jurídica foi desconsiderada com base na Teoria Menor, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios.

2.2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Na desconsideração inversa, ao contrário do que ocorre nos casos de desconsideração clássica, a pessoa jurídica do devedor se torna um obstáculo ao recebimento dos valores devidos pela pessoa física.

Em outras palavras, se traduz pela possibilidade de se invadir o patrimônio de uma sociedade, em razão da existência de dívidas contraídas por algum(ns) sócio(s), sendo admitido desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pela pessoa física de seu(s) sócio(s).

A desconsideração inversa é muito comum quando tratamos de direito de família, onde o alimentante, para fraudar sua obrigação de prestar alimentos, transfere seus bens à

pessoa jurídica por ele criada. Ocorre com frequência, também, para fraudar a divisão de bens quando há regime de comunhão.

Neste preciso sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, sob o ponto de vista formal, a massa a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.⁹

Importante destacar que apesar de a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica ainda não estar positivada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo orientação meramente jurisprudencial, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil se pronuncia expressamente sobre o tema em seu Artigo 63, parágrafo único: "o procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio".

2.3. DESCONSIDERAÇÃO LATERAL

Destaca-se aqui a Teoria da Desconsideração Lateral da Personalidade Jurídica, que consiste na possibilidade de se alcançar o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente ao mesmo grupo econômico da devedora, para que se satisfaça obrigação por esta contraída.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45.

A hipótese acima se dá quando existe uma empresa dita “de fachada” que existe apenas para criar uma barreira ilegal à cobrança de um crédito. Assim, quando se percebe que o grupo econômico devedor criou uma nova personalidade jurídica, com o objetivo de esvaziar os bens da empresa executada para uma segunda sociedade que não faz parte da lide, permite-se a desconsideração lateral da personalidade jurídica.

Tal medida configura-se, além de abuso de direito, uma verdadeira fraude à execução - Artigo 593 do Código de Processo Civil, tornando-se imperativa a decretação de ineficácia da personalidade jurídica da empresa estranha à demanda, para que seus bens possam ser atingidos pela execução (já que materialmente são da empresa executada), em razão da confusão patrimonial existente entre elas.

A Desconsideração Lateral vem sendo amplamente utilizada pelos Tribunais Estaduais e Superiores, que vêm entendendo pela necessidade de aplicação da teoria quando se verifica haver gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal.

Isto se dá quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, ocupando-se as mesmas instalações, contando com os mesmos funcionários e atendendo aos mesmos clientes.

2.4. DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA

Por fim, cumpre demonstrar uma última modalidade de desconsideração, criada pelo professor Rafael Mônaco e ainda pouco utilizada no ordenamento jurídico brasileiro: a Teoria Expansiva da Desconsideração da Personalidade jurídica.

A teoria tem como objetivo levantar o véu de uma sociedade criada com mero intuito fraudatório e atingir o patrimônio de quaisquer sócios ocultos dessa sociedade.

Segundo Cristiano Chaves Farias, “trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora”¹⁰.

Um exemplo clássico de aplicação da teoria é de sócios que resolvem encerrar irregularmente as atividades de uma sociedade criada e, paralelo a isso, criam uma segunda sociedade cujo objeto é igual ao da primeira empresa, apenas para burlar os credores daquela e comecem uma sociedade nova sem qualquer dívida.

CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica tem um papel cada vez mais importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de instrumento extremamente eficaz para garantia de adimplemento contratual.

Como pôde ser observado ao longo do trabalho, o instituto teve sua origem consagrada no Direito britânico e logo se expandiu por diversos outros Tribunais ao redor do mundo, até ser positivada pelo Direito brasileiro através do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002.

A desconsideração se mostra hoje como uma das mais importantes armas que possui o credor para ver satisfeito seu crédito. Isto porque, a medida excepcional garante a este

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: teoria geral / Cristiano Chaves, Nelson Rosendal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.455.

possibilidade de adentrar-se no patrimônio particular dos sócios, caso a sociedade executada não possua patrimônio para saldar a dívida.

Além de sua aplicação clássica, exposta acima, o instituto da desconsideração conta hoje com algumas outras modalidades, como a inversa, onde se adentra no patrimônio da sociedade para quitar dívidas contraídas pelos sócios; a lateral, onde se desconsidera uma segunda sociedade, estranha a demanda, mas do mesmo grupo econômico; e a expansiva, que permite ao credor adentrar à personalidade jurídica de um sócio oculto.

Com efeito, ao se observar a crescente utilização da teoria em suas mais variadas modalidades, se faz cristalina a ideia de existência de uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da segurança do melhor interesse do credor.

Em contrapartida, vale destacar que a medida é excepcional e deve ser aplicada em situações específicas, de modo a não se colocar em cheque preceitos basilares do direito empresarial, como a total distinção da pessoa física e do ente personalizado criado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Desconsideração da personalidade jurídica: proteção com cautela*. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103724>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

BRUSCHI, Gilberto Gomes, “Aspectos Processuais da Desconsideração Jurídica”, 2ª Ed., Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: teoria geral / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.455.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 249

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Legislação no Brasil, 2006. Artigo (Professora da FDC) – Faculdade de Direito de Campos, 2006. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, n. 9, dez. 2006. Disponível em <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Vanessa.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2013.